Acórdão: 20.705/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000245598-71

Impugnação: 40.010137363-96

Impugnante: Mais Medicamentos Ltda

IE: 001022236.01-19

Proc. S. Passivo: Alexandre Lara Ribeiro

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. Constatada a saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do ICMS incidente na operação. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6°, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de remessas de mercadorias da Autuada para sua matriz, contrariando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da mesma lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Relatório do Auto de Infração (fls. 06); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 08); Portaria SUTRI n° 248/13 (fls. 11); telas SICAF com dados cadastrais junto à Receita Estadual e CNAE fiscal (fls. 12); dados cadastrais junto à Receita Federal (fls. 13); Relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 15/44); cópias dos DANFEs objeto da autuação (fls. 45/235); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 237) e DCMM (fls. 239).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 241/253, alegando, em síntese, que:

- normalmente realiza operações com a matriz, circulando a mercadoria entre seus estabelecimentos, não configurando a circulação da mercadoria;
- o fato gerador do ICMS é o negócio jurídico que transfere a posse ou a titularidade de uma mercadoria, e que a simples remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro de uma mesma empresa, caracteriza-se como mero transporte, portanto, sem incidência do imposto. Cita doutrina, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Súmula nº 166/96, do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- mesmo com a edição da Lei Complementar nº 87/96, que tratou da incidência do ICMS em seu art. 12, o STJ vem adotando o pensamento antigo;
- no caso em análise, verifica-se a total aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);
- as multas devem ser desconsideradas, pois, como não houve incidência do imposto, não pode ser penalizada;
- os valores cobrados a título de multa são abusivos e têm efeito confiscatório.

Requer, ao final, que o lançamento seja julgado improcedente e que, caso assim não se entenda, seja anulado. Requer, ainda, que os valores cobrados a título de multa isolada e revalidação sejam reduzidos.

O Fisco manifesta-se às fls. 341/344, refuta as alegações da Impugnante e, ao final, pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de dezembro de 2013 a junho de 2014, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de remessas de mercadorias da Autuada para sua matriz, contrariando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6°, inciso VI da Lei nº 6.763/75, pelo que foi exigido o imposto não recolhido, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Informa o Fisco que a atividade da Impugnante é comércio atacadista de medicamentos, CNAE fiscal 4644-3/0, enquadrada na categoria de distribuidor hospitalar a partir da publicação da Portaria SUTRI nº 248/13, em 11/04/13. Trata-se de uma filial cuja matriz, localizada atualmente no município de Itaúna/MG, também está enquadrada como atacadista de medicamentos pela Portaria SUTRI nº 54/10 desde 30/01/10.

A Impugnante realizou operações de saídas para sua matriz, sem destaque de ICMS, indicando, nas notas fiscais, Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 5905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral), 5906 (retorno de

mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral) e 5152 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Todavia, à Impugnante não assiste razão quando afirma que não incide ICMS em operações entre matriz e filial, pois a legislação tributária é clara a respeito da autonomia dos estabelecimentos.

Considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, § 3° c/c art. 25, ambos da Lei Complementar nº 87/96, a localização do estabelecimento é referência para determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam. Confira-se:

Lei Complementar n° 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo
titular;

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Outra decorrência da autonomia dos estabelecimentos é a incidência do imposto mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão contida no art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 6°, inciso VI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei Complementar n° 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do

imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Lei n° 6.763/75:

Art. 6° Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de

estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Logo, é bem clara a legislação tributária quanto à incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, estando corretas as exigências fiscais do presente lançamento.

O disposto no art. 112 do CTN, invocado pela autuada, não se aplica ao caso em tela, haja vista a inexistência de dúvidas acerca das circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Pelo contrário, as provas dos autos permitem identificar perfeitamente os fatos ocorridos e os seus efeitos tributários.

Desta forma, foram aplicadas corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mesma lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, veja-se:

Lei n° 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(/...)

§ 4° Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

$\underline{\text{RICMS}/02}$:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento

fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Por outro lado, as questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (suposta violação do princípio constitucional da vedação ao confisco) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Com relação ao pedido de redução das penalidades, a única possibilidade legal, quando do exame por esse Conselho de Contribuintes, é a prevista no art. 53, § 3° da Lei nº 6.763/75. Contudo, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Confira-se:



- Art. 53 As multas serão calculadas tomando-se como base:(...)
- § 3° A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.
- \S 5° O disposto no \S 3° não se aplica aos casos:
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado $\frac{\text{falta de pagamento}}{\text{do tributo.}}$

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Goulart Ferreira, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Acórdão: 20.705/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000245598-71 Impugnação: 40.010137363-96

Impugnante: Mais Medicamentos Ltda

IE: 001022236.01-19

Proc. S. Passivo: Alexandre Lara Ribeiro

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A não incidência do ICMS nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde a década de 90, quando foi publicada a Súmula 166 (DJU de 27/08/96):

NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Esse entendimento vem sendo amplamente adotado pelos demais Tribunais pátrios, sob o entendimento de que a operação de circulação de mercadorias eleita pelo art. 155, § 2°, inciso II da Constituição Federal como hipótese de incidência do ICMS refere-se à circulação jurídica, a qual pressupõe ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de transferência de titularidade da mercadoria e a obtenção de lucro.

Em outras palavras, os Tribunais firmaram o entendimento de que a hipótese de incidência do ICMS corresponde à circulação jurídica da mercadoria, que caracteriza a venda de um bem com a finalidade de lucro. Não havendo subsunção dos fatos à norma de incidência, não ocorre o fato gerador do ICMS.

Portanto, para a incidência do imposto é imprescindível a presença cumulativa dos pressupostos do fato gerador (tipicidade fechada) reconhecidos pelos Tribunais – transferência de mercadorias e obtenção de lucro – e, ao contrário, para a não incidência, basta a ausência de um dos pressupostos, o que afasta a perfeita subsunção dos fatos à regra matriz de incidência tributária.

Assim, no caso de transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, independentemente da espécie do bem objeto da transferência, não há a incidência do ICMS, uma vez que é fato imprescindível a ocorrência da venda dos bens a terceiros.

No âmbito do STJ, além da Súmula 166, o entendimento do Tribunal também foi confirmado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, quando do julgamento da incidência do ICMS nas transferências interestaduais de ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRANSFERÊNCIA **MERCADORIA** ICMS. DE **ENTRE ESTABELECIMENTOS** DE **UMA MESMA** EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- O DESLOCAMENTO DE BENS OU MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA, POR \$1, NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS, PORQUANTO, PARA A OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL É IMPRESCINDÍVEL A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA COM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. (PRECEDENTES DO STF: AI 618947 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/03/2010, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NOS EDCL NO RESP 1127106/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/05/2010, DJE 17/05/2010; AGRG NO AG 1068651/SC, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/03/2009, DJE 02/04/2009; AGRG NO AGRG NO AG 992.603/RJ, REL. MINISTRO BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/02/2009, DJE 04/03/2009; AGRG NO RESP 809.752/RJ, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2008, DJE 06/10/2008; RESP 919.363/DF, REL. MINISTRO PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19/06/2008, DJE 07/08/2008) 2. "NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE." (SÚMULA 166 DO STJ).
- 3. A REGRA-MATRIZ DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES MERCANTIS ENCONTRA-SE INSCULPIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, IN VERBIS: "ART. 155. COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE: (...) II OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR;"
- 4. A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS VERSADA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REFERE-SE À CIRCULAÇÃO JURÍDICA, QUE PRESSUPÕE EFETIVO ATO DE MERCANCIA, PARA O QUAL CONCORREM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE LUCRO E A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE.
- 5. 'ESTE TRIBUTO, COMO VEMOS, INCIDE SOBRE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. A LEI QUE VEICULAR SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SÓ SERÁ VÁLIDA SE DESCREVER UMA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. É BOM ESCLARECERMOS, DESDE LOGO, QUE TAL CIRCULAÇÃO SÓ PODE SER



JURÍDICA (E NÃO MERAMENTE FÍSICA). A CIRCULAÇÃO JURÍDICA PRESSUPÕE A TRANSFERÊNCIA (DE UMA PESSOA PARA OUTRA) DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA. SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE DA MERCADORIA, NÃO HÁ FALAR EM TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE ICMS. (...) O ICMS SÓ PODE INCIDIR SOBRE OPERAÇÕES QUE CONDUZEM MERCADORIAS, MEDIANTE SUCESSIVOS CONTRATOS MERCANTIS, DOS PRODUTORES ORIGINÁRIOS AOS CONSUMIDORES FINAIS.' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, IN ICMS, 10ª ED., ED. MALHEIROS, P.36/37) 6. IN CASU, CONSOANTE ASSENTADO NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, HOUVE REMESSA DE BENS DE ATIVO IMOBILIZADO DA FÁBRICA DA RECORRENTE, EM SUMARÉ PARA OUTRO ESTABELECIMENTO SEU SITUADO EM ESTADO DIVERSO, DEVENDO-SE-LHE APLICAR O MESMO REGIME JURÍDICO TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, PORQUANTO UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO.

(PRECEDENTES: RESP 77048/SP, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04/12/1995, DJ 11/03/1996; RESP 43057/SP, REL. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/06/1994, DJ 27/06/1994)

- 7. O ART. 535 DO CPC RESTA INCÓLUME SE O TRIBUNAL DE ORIGEM, EMBORA SUCINTAMENTE, PRONUNCIA-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.
- 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008." (RESP 1.125.133/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/08/2010, DJE 10/09/2010) ORIGINAL SEM DESTAQUES

No mesmo sentido é a jurisprudência do STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO CONTRIBUINTE FΜ **DIFERENTES ESTADOS** DA FEDERAÇÃO. **SIMPLES** DESLOCAMENTEO FÍSICO. INEXISTÊNCIA GERADOR. PRECEDENTES.

- 1. A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DERIVA DA INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO OU NEGÓCIO MERCANTIL HAVENDO, TÃO-SOMENTE, DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, AMBOS DO MESMO DONO, NÃO TRADUZINDO, DESTA FORMA, FATO GERADOR CAPAZ DE DESENCADEAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. PRECEDENTES.
- 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO."

(RE 267599 AGR-ED, RELATOR(A): MIN. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/04/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01418 LEXSTF v. 32, N. 377, 2010, P. 166-169) - ORIGINAL SEM DESTAQUES.

20.705/15/2^a 8

"TRATA-SE DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO:

'APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS EFETUADAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, ENTRE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 166 DO STJ.

(...)

4. O CASO DOS AUTOS TRATA DE TRANSFERÊNCIA DE ARROZ BENEFICIADO PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZAM AS FILIAIS DO IMPETRANTE. LOGO, DESCABE, PORTANTO, A TRIBUTAÇÃO DO ICMS, POR AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAMER NECESSÁRIO, POR MAIORIA". (FL. 226) NO APELO EXTREMO, SUSTENTA-SE QUE OCORREU VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, II, § 2º, INCISOS I, VII E VIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O RECORRENTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE: "(...) DEVE O ESTADO DE ORIGEM (DO ESTABELECIMENTO REMETENTE) FAZER JUS AO ICMS COMO OPERAÇÃO INTERESTADUAL, SOB PENA DE HAVER EVASÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO DE ORIGEM, FICANDO O ICMS INTEGRALMENTE AO ESTADO DE DESTINO'. (FL. 245)

DECIDO.

NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.

O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, SEGUNDO A QUAL O MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS, SEM QUE HAJA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DE TITULARIDADE, NÃO CARACTERIZA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS. NESSE SENTIDO, CITO OS SEGUINTES PRECEDENTES: AI-AGR 481.584, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 21.8.2009; AI-AGR 693.714, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 21.8.2009; E AI-AGR 618.947, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJE 26.3.2010, CUJA EMENTA DISPÕE:

(...)

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 544, § 4°, II, "A", DO CPC)". (ARE 694925, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, JULGADO EM 19/06/2012, PUBLICADO EM DJE-122 DIVULG 21/06/2012 PUBLIC 22/06/2012) – ORIGINAL SEM DESTAQUES.

Nessas condições, com base na Súmula 166 do STJ, corroborada pela jurisprudência atual do próprio STJ e do Supremo Tribunal Federal, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Luciana Goulart Ferreira Conselheira

20.705/15/2°